

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 06-2022 – contratação de serviços de engenharia destinados à revisão/revitalização do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Caicó/RN

Processo Administrativo Eletrônico nº 1452-2022-TRE/RN.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ: 29.383.128/0001-63, contra o resultado do Pregão Eletrônico 06-2022, promovido pelo TRE-RN, no qual a empresa **W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI** CNPJ 21.949.552/0001-10 foi declarada vencedora e habilitada no certame.
2. A RECORRENTE alega, em suas razões, em apertada síntese:
 - a) - A empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELLI EPP apresentou no seu demonstrativo de BDI o CPRB com alíquota de 4,5%, de maneira equívoca. De tal modo a empresa utilizou de jogo de planilha, baixando o preço unitário e elevando o BDI para se favorecer.
 - b) - O PIS E COFINS que a empresa apresentou na planilha de BDI, está errado.
 - c) - A empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELLI EPP não apresentou planilha de encargos sociais conforme solicitado no edital, (...)
 - d) - A Certidão negativa de falência foi apresentada com validade expirada, não sendo um documento válido.
3. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, a inabilitação da empresa RECORRIDA e a continuação do processo licitatório, convocando-se a próxima empresa classificada.
4. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou, em síntese, nos seguintes termos:
 - a) Quanto à utilização de jogo de planilha, baixando preço unitário e elevando o BDI para se favorecer, aumentando assim o valor da planilha, a mesma não procede, pois, apresentou desconto de 24,43% na sua proposta em relação ao orçamento do referido Tribunal Regional Eleitoral.

- b) A empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA apresentou seu extrato mensal do simples nacional, a mesma está inserida no ANEXO IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no inciso IV do § 1º do art. 25. Usando a fórmula para cálculos das alíquotas, obtém-se: COFINS = 1,23% - PIS/PASEP = 0,27% E ISS= 2,39%, conforme apresentado no BDI.
- c) Ocorreu um equívoco por parte da W DA S MOREIRA ENGENHARIA, pois no momento de salvar do Excel, em vez de copiar a planilha de encargos sociais copiei a do BDI, mas usei o nome do arquivo “ENCARGOS SOCIAIS”, o documento estava feito apenas no momento de anexar ocorreu este equívoco.
- d) A empresa W DA S MOREIRA tem a CERTIDÃO Nº: 5934461/2022 e consultando SICAF a mesma tem certidão válida.
5. Ao final, a RECORRIDA requer, em síntese, que continue como vencedora do referido certame, pois a mesma apresentou melhor desconto (24,43%), e os questionamentos levantados pela concorrente I L DE AZEVEDO (proposta de R\$ 144.999,00) supera em aproximadamente 15% a da vencedora.
6. Instada a manifestar-se sobre as peças recursais, a Seção de Engenharia do TRE-RN, unidade técnica deste órgão, que prestou suporte na análise da proposta e documentação de habilitação técnica, informou que:
- “4) A CPRB, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deveria ser zero, pois conforme edital os preços para os serviços propostos no edital são “não desonerados”, e, portanto, não cabe retenção de valores a título previdenciário, sobre a receita bruta. Portanto, é fato que o licitante cometeu erro na formação do BDI.
- 5) Os percentuais de PIS, COFINS e ISS estão um pouco acima do quadro demonstrativo apresentados às folhas 174-176, conforme demonstrativo abaixo:
- | % INSERIDO NO BDI / % OBTIDO NO DEMONSTRATIVO | | |
|---|-------|---------|
| PIS | 0,27% | 0,2658% |
| COFINS | 1,23% | 1,2275% |
| ISS | 2,39% | 2,3893% |
- 6) Diante do exposto, o somatório dos impostos e da CPRB totalizam um percentual acima do estabelecido pelo edital, apesar de não representar uma diferença significativa.
- 7) Cabe ressaltar que é verdadeiro a falta da planilha detalhando os encargos sociais relativos à mão de obra considerados na formação dos preços unitários, (...).

ANÁLISE:

7. Orbita o presente recurso sobre equívocos na composição dos custos da proposta da RECORRIDA, notadamente quanto: a) a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) item constante da demonstração da planilha de BDI, b) PIS e COFINS, e c) ausência da planilha de encargos sociais, e ainda, sobre a Certidão negativa de falência com validade expirada.
8. Quanto aos erros nas planilhas de CPRB/BDI, PIS/COFINS e de Encargos Sociais, a jurisprudência do TCU é firme e consolidada no sentido que tais documentos possuem caráter subsidiário e instrumental, e que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto. Vejamos:

“ACÓRDÃO 68/2020 - PLENÁRIO

Ademais, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, conforme registrado no item 1.3 do Edital (peça 7, p. 4) , é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter apenas acessório, subsidiário, instrumental, não vinculante, de forma a orientar a avaliação da Administração quanto aos preços presentes na proposta de preços apresentada por cada um dos licitantes (Decisões-TCU 577/2001 e 111/2002, relatadas, respectivamente, pelos Ministros Iram Saraiva e Guilherme Palmeira; e nos Acórdãos 963/2004 e 1.791/2006, ambos do Plenário desta Corte, de relatoria, respectivamente, do Ministros Marcos Vilaça e Augusto Sherman) .

Como bem apontado pelo recorrente, a Secretaria de Gestão do extinto MPOG aponta ser possível a empresa ofertante da melhor proposta corrigir a planilha apresentada durante o certame, em decorrência de erros materiais, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, conforme trecho que segue:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017 da Secretaria de Gestão do extinto MPOG) .

Ademais, em outro julgado o TCU apontou a realização de diligências pela Administração como meio para o saneamento de eventuais falhas na proposta de preços, reafirmando ainda a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

16. “...a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a

desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Voto condutor do Acórdão 2.546/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho)

9. De outra parte, caso os erros ora questionados tivessem sido apontados pelo suporte técnico quanto de sua análise, naquele momento teria sido realizada diligência para o seu saneamento, conforme dispõe o item 8.3 do edital.

“8.3. Caso julgue necessário para dirimir dúvidas, o pregoeiro poderá realizar diligências via chat, observando-se que:”

10. Desta feita, ora reconhecido o erro nas planilhas pelo suporte técnico, e considerando que isso, por si só, não é motivo de desclassificação da proposta em razão do critério de julgamento ser o menor valor global (item 8.4 do edital), resta patente, smj, oportunizar à licitante o seu saneamento através de diligência, em vista do princípio da autotutela administrativa (súmulas 346 e 473 – STF), e do entendimento consolidado do TCU, acima citado.

11. Quanto a Certidão negativa de falência com validade expirada,vê-se que:

12. Como amplamente sabido, atualmente, diversos documentos públicos, inclusive certidões, poderão ser obtidos rotineiramente na internet por qualquer pessoa, gratuitamente. Bastando para isso o preenchimento de determinados campos nos sites dos órgãos governamentais expedidores. Assim, como é no site do SICAF, TCU, TST, CNJ, SRF, CEF (FGTS), e tantos outros.

13. De outra parte, o TCU tem admitido a extração de certidão ou outros documentos em site de internet para verificação de condições de habilitação de licitante, vejamos:

“ TCU – ACÓRDÃO 1758/2003 – Plenário.

6.5 Ao serem abertas as documentações de habilitação e propostas técnicas das licitantes que apresentaram os menores preços para os itens, foi constatada a ausência da ‘Certidão quanto à Dívida Ativa da União’ nos documentos da SANTOS e SOSTER. À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração do documentação pela Internet na sessão.

7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa (...).

(...)

VOTO

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.”

14. Ademais disso, conforme o §3º do art. 43, do Decreto 10.024/2019, a verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

15. Desta feita, constatada durante a fase de habilitação que a certidão negativa de falência enviada pela recorrida estava com a data de validade expirada, e que para obter outra atualizada bastava acessar o sítio eletrônico do TJRN, assim procedeu-se a verificação na página: <https://apps.tjrn.jus.br/certidores/f/public/form.xhtml> de onde foi extraída a nova certidão atestando nada constar em nome da RECORRIDA (**W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI**).

16. A nova certidão, emitida tem o Nº: 7328126/2022, datada de 23/03/2022 e constando o Código autenticador: bba3950ef790c6547f1ffe4b6dd0aaa3.

17. Ante todo o exposto, acredita-se, smj, que os motivos levantados no presente recurso não se mostraram suficientes para ensejar na inabilitação da empresa declarada vencedora, mas, de outra parte, deve-se retornar o pregão para a fase de julgamento de proposta para oportunizar o saneamento das falhas apontadas através de diligência.

CONCLUSÃO

18. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN e com base no art. 17, inciso VI, do

Decreto 10.024/2019, e em obediência aos da busca da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, decido conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mas em vista dos erros ora reconhecidos pelo suporte técnico nas planilhas da empresa vencedora do certame, retornar o pregão à fase de julgamento para, em diligência, oportunizar o seu saneamento conforme estabelecido nos art. 8.4 do edital e jurisprudência do TCU.

Natal, 07 de abril de 2022.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro